

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE

PROCESSO Nº 14094e19

PARECER Nº 01684-19 (F.L.Q.)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. ART. 38, II, DA CF/88.

Sendo o Secretário Municipal um agente político, assim como o Prefeito, aplica-se, por analogia, o quanto disposto no art. 38, II, da CF/88, ou seja, o servidor público efetivo que nomeado para ocupar tal mister, pode fazer a opção pela remuneração do cargo efetivo, oportunidade em que lhe serão assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à categoria, assim como, o direito à percepção do décimo terceiro salário, férias, acrescidas do terço constitucional, na forma do quanto dispõe o §3º, do art. 39, da Constituição Federal

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE**, Sr. Erismar Almeida Souza, por meio de expediente endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios Do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 14094e19, a respeito da acumulação de cargos, questiona-nos o seguinte:

“Em face das diversas opiniões, bem como divergências jurisprudenciais sobre o assunto, venho em tempo elaborar uma consulta a esse Ilustríssimo órgão de Contas, sobre a acumulação de cargo de ‘ocupante de cargo efetivo de Professor com carga horária de 20hs, com Secretário Municipal, com compatibilidade de horário”.

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Ademais, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, de acordo com o texto constitucional, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, à exceção das hipóteses previstas no inciso XVI, do art. 37, quais sejam:

“Art. 37 - (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Ou seja, da leitura do artigo, vê-se que o cargo de professor pode ser acumulado com outro “técnico ou científico”.

Com efeito, entendemos que cargo científico é o cargo de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento – advogado, médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador. E, cargo técnico, corresponde ao cargo de nível médio ou superior que aplica, na prática, os conceitos de uma ciência, a exemplo dos Técnicos em Química, Informática, Tecnólogo da Informação e etc.

O C. Superior Tribunal de Justiça, assim como, o C. Tribunal de Contas da União, já se posicionaram no sentido de admitir a possibilidade de cargo técnico ou científico ser cargo de nível médio, com habilitação específica para o exercício de uma determinada atividade profissional (curso técnico específico), conforme se observa das decisões abaixo colacionadas:

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, **não necessariamente de nível superior**.”. (STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007).

“(…), a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior **e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros.**” (TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 408/2004, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). (grifo nosso)

O Eg. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sobre o assunto assim se manifestou:

“Deve ser observado que entende-se como cargo técnico ou científico, conforme vem sendo enfrentado pela jurisprudência, aquele que exige **conhecimento prévio e específico em seu campo de atuação**, o qual se adquire quando da participação em **curso de formação** (não apenas num treinamento para desempenho das funções públicas), seja de **nível médio ou superior**. Entendimento esse que já se encontra sumulado por alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF. Veja-se:

TJDF - Súmula: 6

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PREVISTA NO ART. 37, XVI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO O CARGO DITO TÉCNICO EXIGIR PRÉVIO DOMÍNIO DE DETERMINADO E ESPECÍFICO CAMPO DE CONHECIMENTO.

Em síntese, como conhecimento prévio, entende-se aquele adquirido antes do ingresso no cargo, e não dependente deste, isto é, trata-se de profissões regulamentadas, cujas funções necessitam de conhecimentos específicos em uma determinada área do saber”.

Esse também é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

“(…) Ora, **é óbvio que o cargo de Secretário Municipal não pode ser enquadrado naquele conceito de cargo técnico, pois não exige, pela própria natureza de suas funções, conhecimentos profissionais especializados.** Observe-se que o que importa é a exigência do cargo. De todo irrelevante que o interessado possua conhecimentos técnicos específicos da área. O que importa, não é demais repetir, para a possibilidade da acumulação, é que o cargo exija conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho. O cargo de Secretário Municipal é, por natureza, político, podendo ser exercido por qualquer pessoa, mesmo que não possua conhecimentos da área.” (TJ, 1ª Câmara de Direito Público, APL 994093887626 SP, Relator Franklin Nogueira, publicação 19/07/2010). (grifo nosso)

Logo, de acordo com o quanto disposto acima, cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o cargo de professor, ou é o cargo de nível superior que exige uma habilitação específica, ou de nível médio que exige curso técnico específico, características estas em que não se enquadra o cargo de Secretário Municipal.

Os cargos de Secretários Estaduais ou Municipais são cargos eminentemente políticos, exigindo de seus ocupantes, dedicação exclusiva. É, dessa forma, incompatível a

acumulação destes com qualquer outro cargo, mesmo que de professor (pois o cargo de Secretário não se enquadraria como técnico ou científico).

Por fim, mas não menos importante, esclarecemos que **sendo o Secretário Municipal um agente político, assim como o Prefeito, aplica-se, por analogia, o quanto disposto no art. 38, II, da CF/88, ou seja, o servidor público efetivo que nomeado para ocupar tal mister pode fazer a opção pela remuneração do cargo efetivo, oportunidade em que lhe serão assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à categoria, assim como, o direito à percepção do décimo terceiro salário, férias, acrescidas do terço constitucional, na forma do quanto dispõe o §3º, do art. 39, da Constituição Federal.**

É o parecer.

Salvador, 23 de agosto de 2019.

Flávia Lima de Queiroz
Chefe da DACJ